

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 112/2021

Pregão Eletrônico nº 056/2021-PE/PMR/SRP

Processo Administrativo nº 056/2021-PE/PMR

Interessado : Comissão de Licitação

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para ELABORAÇÃO DE Projetos BÁSICOS E EXECUTIVOS na área de Arquitetura e Engenharia, Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria em Projetos de Captação de Recursos, GESTÃO DE CONVÊNIOS, Elaboração de Prestação de Contas E CONSULTORIA EM PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, para atender as necessidades da Prefeitura municipal DE RURÓPOLIS e secretaria MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SEMECD, conforme descrições e especificações apresentadas.

I - DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela **Prefeitura do Município de Rurópolis**, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Presidente da CPL do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando 213/2021 do Gabinete do Prefeito ;
2. Termo de Referência, com objeto, detalhamento do objeto, de acordo com art. 6º, IX da Lei 8666/1993 ;
3. Despacho para o departamento de compras;
4. Pesquisa de Preço;
5. Despacho ao Setor de Contabilidade Solicitação orçamento;
11. Declaração de adequação orçamentaria e financeira de acordo com o Inciso II, art. 16, Lei Complementar 101/2000;
12. Termo de Autorização de Abertura de Procedimento emanado pela autoridade competente, de acordo com o art. 38, caput da lei 8666 de 1993;
13. Portaria do Pregoeiro;
14. Termo de Autuação do Processo;
15. Despacho a assessoria jurídica;
16. Edital;
17. Minuta do Contrato;
18. Aviso de Licitação;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise do procedimento interno do PREGÃO ELETRÔNICO, quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no Art. 6º. DECRETO Nº 10.024,

DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e lei 10.520 de 2002 e subsidiariamente a lei 8666/1993.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente pregão, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Rurópolis, acerca da análise dos procedimentos adotados no presente processo, através da **Modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo "menor preço por item"**, com fundamento no Art. 6º. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e lei 10.520 de 2002 e subsidiariamente a lei 8666/1993, na contratação de pessoa jurídica para Contratação de Pessoa Jurídica para **ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS, GESTÃO DE CONVÊNIOS, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONSULTORIA EM PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS**

PÚBLICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SEMECD, conforme descrições e especificações apresentadas, conforme termo de referência, edital em anexo e demais documentos.

Todos os prazos para a realização do instrumento convocatório foram devidamente atendidos.

O **princípio da publicidade** foi cumprido havendo comprovação de publicidade no dia 08 de outubro de 2021.

O procedimento de recebimento e abertura dos envelopes, com as propostas de preços esta marcado para ser **realizado no dia 26.10.2021** na sala de reuniões da CPL;

O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do Mercado, conforme Pesquisa de Preço apresentada no procedimento inicial.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a

modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para

apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do com objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que este Jurídico não tem nenhuma recomendação a ser feita.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS EM EDITAIS DE LICITAÇÕES QUE NÃO DEVEM CONTER NO SUPRA EDITAL

1. Exigência de carta de representação do fabricante;

2. Exigência do certificado de garantia do fabricante do objeto licitado na fase de habilitação como critério de desclassificação do licitante ;

3. Exigência de participação de empresas que apresentem certificado de qualidade ISO dos fabricantes;

4. Exigência de marca

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a **Contratação de Pessoa Jurídica para ELABORAÇÃO DE Projetos BÁSICOS E EXECUTIVOS na área de Arquitetura e Engenharia, Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria em Projetos de Captação de Recursos, GESTÃO DE CONVÊNIOS, Elaboração de Prestação de Contas E CONSULTORIA EM PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, para atender as necessidades da Prefeitura municipal DE RURÓPOLIS e secretaria MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SEMECD, conforme descrições e especificações apresentadas, mediante Pregão Eletrônico**, com fundamento no Art. 6º. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e lei 10.520 de 2002 e subsidiariamente a lei 8666/1993, cumpridas as formalidades administrativas.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, lei municipal nº 366, de 26 de maio de 2017. Do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o Parecer,

08 de outubro de 2021

Marcio José Gomes de Sousa
OAB/PA 10516